

CONSIDERAÇÕES SOBRE O THC e o SISCOSERV

Sabemos que a taxa local devida a título de THC (Terminal Handling Charge) é o valor pago pela atividade de movimentação de mercadorias, contudo poucos sabem que, se aprofundarmos o estudo, veremos que tal taxa tem natureza jurídica, inicialmente, de serviço público prestado pela União Federal e que por ser tal serviço efetivamente prestado por empresas privadas, por meio de concessões, tais valores se tornam, juridicamente, tarifas.

Temos que, em relação ao THC, a ANTAQ já regulamentou na resolução n.º 2.389/2012 que:

“(...) Terminal Handling Charge (THC): preço cobrado pelo serviço de movimentação de cargas entre o portão do terminal portuário e o costado da embarcação, incluída a guarda transitória das cargas até o momento do embarque, no caso da exportação, ou entre o costado da embarcação e sua colocação na pilha do terminal portuário, no caso da importação. (...)”

“Art. 3º O Terminal Handling Charge (THC) é cobrado pela empresa de navegação, diretamente do exportador, importador ou consignatário, a título de ressarcimento das despesas assumidas com a movimentação das cargas pagas ao operador portuário.”

Desta forma, essa foi a linha de raciocínio adotada pela recente Solução de Consulta COSIT n.º 234/17, que tratou dos registros do THC no SISCOSERV: de que o THC é um custo reembolsado pelo real dono da carga ao transportador (cujo valor é recebido pelo seu agente - marítimo ou de cargas - representante no país), ao passo que, segundo a lógica adotada na referida Solução de Consulta, o transportador estrangeiro contrata o serviço do operador portuário e fornece em nome próprio tal serviço (numa espécie de terceirização) ao importador, reconhecido como sendo o tomador desse serviço diretamente do transportador internacional estrangeiro.

Assim, seguindo todas as orientações, deve-se, em resumo, observar qual o documento que comprove a relação o importador possui: nota fiscal ou mero recibo dado pelo agente em nome do seu principal, ao passo que o registro no referido sistema apenas se daria no segundo caso (mero recibo dado pelo agente em nome do seu principal NVOCC), pois no primeiro caso (nota fiscal dada pelo agente ao importador) teríamos uma relação entre domiciliados e residentes no Brasil.

Passo seguinte, importante salientar que as agências (marítimas ou de cargas) não são prestadoras desses tipos de serviços, uma vez que não são concessionárias de tais serviços públicos e, via de regra, sequer possuem essa atividade como objeto social em seu contrato social ou estatuto, sem registro, ainda, nos órgãos autorizadores da atividade do CNAE respectivo.

Logo, o valor que vem a remunerar tais serviços prestados pelos Terminais (operadores portuários concessionários do serviço público) é pago a eles pelo transportador (ou sua agência, quando o faz em seu nome), o qual solicita o reembolso de tal despesa ao respectivo importador final, como dito anteriormente, não havendo emissão de Nota Fiscal pelo agente, mas sim, simples recibo, não sofrendo, ainda, incidência de ISS (o que, inclusive, também dá às empresas a possibilidade de recuperar os tributos pagos a esse título, nos últimos cinco anos).

Já existia tal inclinação para esse entendimento da Receita Federal, apontando, diversas vezes no passado, que a capatazia é valor reembolsado pelo importador ao armador, pelo serviço prestado pelo operador portuário de movimentação da carga do importador.

Nesse sentido, cabe esclarecer que o frete marítimo não inclui as operações de descarga e estiva, ou seja, o transportador (com ou sem navio) não se obriga, no ato da contratação do frete, a entregar a carga no portão do Terminal, incorrendo nos custos para isso. O que ocorre é que, apesar de o transportador, num primeiro momento, suportar tal ônus, este transportador repassa os valores dispendidos aos reais proprietários das cargas (sendo que o armador com navio assim o faz para o armador sem navio, quando existe NVOCC envolvido na operação, que é o real contratante do frete internacional da companhia de navegação nestes casos, sendo que, passo seguinte, o NVOCC cobra tais valores do importador final).

Pode-se concluir, assim, que o THC quanto ao Siscoserv, como bem definido em todas as regras até então, deverá seguir a prova documental da relação havida, adotando-se todos os cuidados e análises pormenorizadas que o tema merece.